



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 710

PROJETO DE LEI Nº 15.025

PROCESSO Nº 6.101

De autoria dos Vereadores **LEANDRO JERONIMO BASSON** e **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Comercialização de Bebidas Falsificadas, Adulteradas com Metanol ou Substâncias Tóxicas, ou de Procedência Não Comprovada; e cria o “Selo Bebida Segura”.

A propositura encontra-se justificada as fls. 08.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo aos Vereadores iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, pois visa à criação de uma política pública municipal voltada à prevenção e combate à comercialização de bebidas falsificadas, adulteradas com metanol ou substâncias tóxicas, ou de procedência não comprovada, tema diretamente relacionado à proteção da saúde pública, defesa do consumidor e segurança da população, todos de inequívoco interesse local.

O projeto de lei, tem por finalidade estabelecer diretrizes e ações voltadas à fiscalização, conscientização e certificação de estabelecimentos que comercializam bebidas seguras, com vistas à proteção da vida, da saúde e do bem-estar dos consumidores.

Além disso, a proposição cria o “Selo Bebida Segura”, instrumento de reconhecimento público destinado a identificar e valorizar os estabelecimentos que comprovarem a procedência e qualidade dos produtos comercializados, estimulando a regularização e a segurança no comércio local.





Ressalta-se que, sob o prisma jurídico, o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 6º “caput” da LOJ), como ora expusemos:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Afinal, é dever da administração pública promover a efetivação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, em especial o direito à saúde.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ademais, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde pública.

Em reforço, vale destacar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911-RJ (Tema 917 da Repercussão Geral):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Diante do exposto, opina-se pela legalidade do selo.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 29 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flavia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

